



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 01.039/19

Prefeitura Municipal de Lastro. Denúncia acerca de falhas em edital licitatório. Procedência. Encaminhamento de cópia da decisão ao Processo nº 01040/19. Arquivamento.

A C Ó R D ã O AC2-TC 01553/20

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de análise de denúncia formulada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, relativa à gestão da Prefeitura Municipal do município de **Lastro**, sob responsabilidade do gestor **Athaide Gonçalves Diniz**, no exercício de **2019**. A denúncia, anexada aos autos sob o Documento 02832/19, refere-se a supostas irregularidades relacionadas à **Licitação 00001/2019**, cujo objeto é a **formação de registro de preços para contratação de empresa para implantação e operação de um sistema informatizado para a gestão de frota de veículos para gerenciamento de serviços gerais de oficina em rede de serviços especializadas**.

2. Em **relatório inicial**, fls. 90/94, a Unidade Técnica concluiu pela:

2.1. **Procedência** dos elementos da denúncia, considerando irregular a cláusula de edital que não permite taxas de administração nulas ou negativas nas propostas dos licitantes;

2.2. Sugestão de **emissão de medida cautelar** para suspensão do procedimento licitatório.

3. O Relator, acatando a sugestão do órgão técnico, emitiu a Decisão Singular DS2-TC 00005/19 (fls. 95/98), na qual decidiu DETERMINAR:

3.1. À PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO, a **SUSPENSÃO CAUTELAR da Licitação nº 0001/2019** até que seja corrigida a falha apontada no relatório técnico de fls. 90/94.

3.2. À Secretaria da 2ª Câmara para **citar** o Prefeito, Sr. ATHAYDE GONÇALVES DINIZ, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.3. A **oitiva da Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

4. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela Unidade Técnica às fls. 122/125, que concluiu ter sido demonstrada a suspensão temporária do certame, mas alerta para o fato de que o gestor não trouxe comprovação da correção das falhas apontadas, sendo necessário realizar alterações no edital caso haja interesse em dar continuidade à licitação.

5. O MPjTC, em parecer de fls. 128/133, opinou pela:

3.4. **PROCEDÊNCIA** da Denúncia em análise;

3.5. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Sr. Athaide Gonçalves Diniz, Prefeito Municipal de Lastro, para que proceda à correção da falha constatada ou a devida anulação do certame, como melhor entender;

3.6. **RECOMENDAÇÃO** para que a Administração Municipal não mais incorra na eiva aqui ventilada.

6. O Processo foi incluído na pauta da presente sessão, efetuadas as comunicações de estilo. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na análise dos fatos denunciados, a mácula detectada pela Auditoria no edital da licitação consistiu no estabelecimento da seguinte cláusula:

"8 – DA PROPOSTA DE PREÇO

(...)

8.12 Não será admitida a oferta de taxa negativa ou zero."

Assiste razão à Auditoria e ao Representante do MPjTC ao afirmarem que o simples fato de ser nula ou negativa a taxa de administração cobrada pela empresa licitante não torna inexequível seu preço, dado que há outros meios de remuneração pelos quais a empresa pode auferir lucros.

De outra parte, o mesmo certame foi objeto de denúncia consubstanciada no **Processo TC 01040/19¹**, apreciado por esta Câmara na sessão de **16/06/20**, oportunidade em que foi emitida a **Resolução RC2 TC 00048/20**, assinando **PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Athaide Gonçalves Diniz, Prefeito Municipal de Lastro, para que remeta a esta Corte todos os documentos relativos ao Pregão Presencial nº 01/2019, independentemente de sua revogação ou anulação, sob pena de multa.**

PROCESSO TC - 01.040/19

Prefeitura Municipal de Lastro. Denúncia acerca de falhas procedimento licitatório. Ausência de documentos para devida instrução do processo. Assinação de prazo para encaminhamento, sob pena de multa.

RESOLUÇÃO RC2-TC - 00048/20

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de análise de denúncia relativa à gestão da Prefeitura Municipal do Município de Lastro, sob responsabilidade do gestor Athaide Gonçalves Diniz, no exercício de 2019. A denúncia, anexada aos autos sob o Documento 02832/19, refere-se a supostas irregularidades relacionadas à Licitação nº 00001/2019, cujo objeto é a formação de registro de preços para contratação de empresa para implantação e operação de um sistema informatizado para a gestão de frota de veículos para gerenciamento de serviços gerais de oficina em rede de serviços especializadas.

(...)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 01040/19, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM assinar PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Athaide Gonçalves Diniz, Prefeito Municipal de Lastro, para que remeta a esta Corte todos os documentos relativos ao Pregão Presencial nº 01/2019, independentemente de sua revogação ou anulação, sob pena de multa.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE/Pb - Sessão Remota
João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Naqueles autos, foram identificadas as seguintes eivas:

- Ausência de publicação do aviso de licitação em Diário Oficial do ente que promove o certame; e

¹ Denúncia formulada pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Realização do certame em data anterior aos oito dias úteis da publicação do aviso de licitação.

Já no presente processo, a irregularidade narrada pela unidade técnica consistiu na existência de cláusula de edital que não permite taxas de administração nulas ou negativas nas propostas dos licitantes.

Não há registro, no SAGRES ou no TRAMITA, do cancelamento do procedimento licitatório. Em 23/04/20, a Auditoria, no relatório de fls. 154/157 do Processo TC 01040/19, atestou a inexistência de documento que demonstre a invalidação do Pregão Presencial 0001/2019².

Diante de tais fatos, entendo que não parece oportuno assinar novo prazo à autoridade responsável, uma vez que está em curso a vigência de outro prazo para exame de incorreções no mesmo certame. Naqueles autos, após finalizada a instrução, poderão ser aplicadas as penalidades pecuniárias, se cabíveis.

Voto, portanto, pela:

1. **PROCEDÊNCIA** da Denúncia em análise;
2. **ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 01040/19, para subsidiar-lhe a análise.
3. **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-1.039/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR PROCEDENTE a Denúncia em análise;**
2. **ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 01040/19, para subsidiar-lhe a análise;**
3. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª. Câmara do TCE/Pb.
João Pessoa, 11 de agosto de 2020.

LCSS

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 19:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 18:37



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO